



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082463-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KELLY MOEDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082463-91.2025.8.26.0000

Agravante: Kelly Moeda

**Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

VOTO 56.771

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer . Decisão agravada que determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Tema 1264 pelo e.STJ. Inconformismo da autora que não prospera. Embora o pedido inicial diga respeito à declaração de inexigibilidade de débito, cuida-se inegavelmente de dívida prescrita, motivo pelo qual a pretensão deduzida depende diretamente da análise da regularidade da cobrança do débito mediante a inscrição em plataformas de cobrança/renegociação e/ou outros expedientes similares. Suspensão que se impõe. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.548) que, em ação ordinária de obrigação de fazer, em cumprimento à decisão proferida no IRDR nº2026575-11.2023.8.26.0000, determinou a suspensão do processo até posterior deliberação.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme se verifica dos temas fixados para o IRDR em pauta, as questões a serem nele dirimidas se circunscrevem à legalidade ou não da cobrança extrajudicial de dívida prescrita e, se cobradas por meio da plataforma SERASA LIMPA NOME, se seriam devidos danos morais em decorrência de tal conduta. A demanda distribuída, por seu turno, objetiva seja a ré intimada a comprovar a origem do débito, cuidando-se a prescrição de matéria subsidiária. Defende a possibilidade de conhecimento da causa sem debate acerca da prescrição. Defende que a inscrição da dívida do consumidor na plataforma deve ser removida não só sob a ótica do Artigo 43, § 1º, do CDC, mas também por manifestamente violar os §2º e §3º do mesmo dispositivo legal – matéria essa absolutamente fora de discussão no IRDR 51. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 11).

Resposta a fls. 14/18.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Na petição inicial a autora alega que, em junho/24, recebeu ligação telefônica de cobrança, tomando ciência de que em seu nome havia débitos. Ao acessar o site do SERASA deparou-se com dívida inscrita pela requerida em seu nome. Objetiva seja a requerida instada a apresentar documentos comprobatórios da origem da dívida, a qual não reconhece. De qualquer forma, ainda que reconhecida a dívida, a mesma se encontra prescrita, já que conta com data de origem 24/09/16.

O magistrado de origem, através da r.decisão vergastada, determinou a suspensão da demanda em razão da admissão do Tema 51 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça de São Paulo (processo-paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000) e do Tema 1264 dos Recursos Especiais Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais defende a agravante que o pedido inicial se funda unicamente na pretensão de declaração da inexigibilidade de débito, já que não reconhece a dívida, sendo que o objetivo de reconhecimento da prescrição se cuida de pedido subsidiário, motivo pelo qual a questão discutida não se encontra abarcada pelo Tema 1264 do STJ.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, embora a agravante alegue que a causa de pedir da ação originária tenha por objeto a declaração de nulidade da dívida por alegado não reconhecimento de sua origem, da leitura da petição inicial infere-se que se cuida de questionamento de dívida prescrita.

Em outras palavras: a matéria envolve discussão sobre dívida prescrita e inscrição indevida em plataformas de acordo, razão pela qual agiu com acerto o D. Juízo de origem ao suspender o processo, notadamente em razão da decisão proferida pelo Colendo STJ ao afetar os REsp 20921990/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) para “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Nesta senda, não é possível a distinção pretendida pela agravante na medida em que sua pretensão está diretamente atingida pela decisão proferida pelo e.STJ. Confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO
ESPECIALREPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO
CIVIL. DIREITODO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA.
COBRANÇAEXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE
RENEGOCIAÇÃO DEDÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-Xdo RISTJ” (ProAfr no REsp n. 2.122.017/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de11/6/2024). “[...] Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) [...]”.

Portanto, a demanda deve continuar suspensa até o julgamento dos recursos afetados com a fixação da tese ou decisão ulterior determinando a retomada do curso dos feitos suspensos.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Ação declaratória de dívida prescrita c.c. indenizatória por danos morais — Autor que pretende o reconhecimento da prescrição e a declaração de inexigibilidade do débito, assim como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais — Questão sobre a cobrança extrajudicial de débito prescrito que foi afetada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em sede de Recurso Especial (Tema 1264) - Determinação de suspensão de tramitação de todos os processos em curso - Sentença anulada de ofício — Retorno dos autos à origem - Apelos do autor e do réu prejudicados. (AC nº 1000674-76.2023.8.26.0576, Relator(a): José Marcos Marrone, j. 25/10/24).

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2261310-52.2024.8.26.0000, rel. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 18/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO VERSA APENAS SOBRE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS À LUZ DA LGPD. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA QUE IGUALMENTE É OBJETO DA LIDE. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O Nº 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2262224-19.2024.8.26.0000, rel. CÉSAR ZALAF, j. 10/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora contra determinação de suspensão da tramitação de ação declaratória, aguardando julgamento do IRDR de Tema 51 deste E. TJSP. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. Recurso conhecido. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na “causa de pedir”, além de não reconhecimento da dívida. Hipótese que é abarcada pela suspensão determinada do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. 4. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2131123-53.2024.8.26.0000, rel. LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 23/05/24).

“Declaratória c.c. indenização Dívida prescrita Anotação em plataforma como “serasa limpa nome”, “acordo certo” ou similar Suspensão, com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Decisão correta Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087883-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR